



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Terça-Feira, 110 de Junho de 2024 - Edição nº 669

SUMÁRIO

- ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.

- DECISÃO - IMPUGNAÇÃO- Pregão Eletrônico nº 90007/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 6B0B44618E-793DAD06B6-FAA7CF7BC5-9BD7538F54



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, com a base na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações ulteriores, torna público a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 004/2024 – Contratação de Pessoa Jurídica especializada, para prestação de serviços auxiliares às atividades precípuas da administração, atendendo as necessidades município de Bom Jesus da Serra, Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, para a Empresa: C.MORAIS SERVICOS LTDA CNPJ nº 40.348.255/0001-64, no lote único, totalizando um valor de R\$ 3.529.109,76 (três milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e nove reais e setenta e seis centavos). Valor Global da Licitação R\$ 3.529.109,76 (três milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e nove reais e setenta e seis centavos). Jornando Vilasboas Alves - Prefeito Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005 - 5/2024 VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – **CONTRATADO** – C.MORAIS SERVICOS LTDA CNPJ nº 40.348.255/0001-64 – OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada, para prestação de serviços auxiliares às atividades precípuas da administração, atendendo as necessidades município de Bom Jesus da Serra, Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos; Data do Contrato: 27/05/2024; Prazo: 27/05/2025; Valor do Contrato: R\$ 3.529.109,76 (três milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e nove reais e setenta e seis centavos). Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Bom Jesus da Serra, 27 de maio de 2024. Jornando Vilasboas Alves - Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Objeto: Aquisição de material permanente para atender as necessidades das Secretarias do município de Bom Jesus da Serra, Bahia e setores ligados as mesmas.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 apresentada pela empresa **MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS**, tendo por único fundamento a alegação de que o agrupamento dos itens gera restrição à competitividade, isto em relação ao lote 02 da licitação.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Alega o Impugnante que houve o agrupamento no lote 02 de móveis escolares, residencial e de escritório, gerando assim a restrição à competitividade de forma injustificada.

Cumprido informar no que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o Termo de Referência, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração, nos termos do art. 40, §2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No que concerne aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos aglutinação de itens (lotes) atende melhor o interesse público, tendo em vista que os lotes são divididos para atenderem a lotes específicos, respeitando a especificidade de cada objeto. Deste modo, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, amplia-se a competitividade sem perda da economia de escala.

No caso em tela, os itens são todos móveis, podendo ser comercializados por empresas do mesmo ramo, inclusive, é muito comum no mercado se observar empresas que comercializam todos os itens relacionados no lote 02.

Corroboram com o disposto o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão TCU nº 5260/2011 – Primeira Câmara)

ENUNCIADO: A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. [...] Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos. [...] (Acórdão TCU nº 5134/2014)

Destaca-se que a alegação do Impugnante, além de não trazer comprovações, não prospera, posto que, ainda que os itens sejam de natureza distintas, todos serão comercializados por empresas de um mesmo seguimento, sendo suas alegações uma tentativa de forçar o Município



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

a adequar-se à realidade de uma empresa isolada e, neste ponto, frise-se que esta foi a ÚNICA impugnação apresentada, demonstrando ser a situação do Impugnante um caso isolado.

Desta forma, não se mostra razoável perde-se a economia de escala para atender ao anseio de uma empresa isolada, e não do mercado.

Ademais, considerando que os lotes são constituídos de itens para um só lugar, a divisão por lotes é regular, conforme entendimento do Tribunal de Contas, vejamos:

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: **compra de moveis**, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc. (grifou-se)

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Logo, quanto à divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

Frisa-se que, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, posto que será resguardando os princípios fundamentais, tais como: competitividade, razoabilidade e economicidade, sem ofender o princípio da isonomia. Desta forma, considerando as exceções tratadas em lei, tornando inexorável a regularidade da licitação por lotes, e na forma apresentada no edital.

Por fim, trazemos a lição do ilustre Ronny Charles Lopes de Torres:

Indubitável que a decisão final envolve contornos gerenciais específicos. É possível que o órgão/ente licitante identifique a necessidade de reunião dos itens e tome essa decisão, de forma justificada, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerencias como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

(...)

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. O órgão licitante deve, como medida de gestão, analisar sua capacidade, suas necessidades administrativas e suas condições operacionais, para avaliar e decidir, motivadamente, sobre a necessidade ou não de aglutinação, tendo em vista, entre outros elementos, a quantidade de contatos a gerenciar. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

Licitações Comentadas. 15 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo. Ed. JusPodivm. 2024.)

Sendo assim, não assiste razão ao Impugnante.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante todo exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS** e a julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólumes todas as disposições editalícias, inclusive a data de abertura do certame.

Bom Jesus da Serra/BA, 10 de junho de 2024.

FLORENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO
Pregoeira Oficial